

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, DE 2009

Dispõe sobre a doação de bens apreendidos pelos órgãos públicos federais aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A doação de bens apreendidos em caráter definitivo por órgãos públicos federais no exercício do poder de polícia será efetuada, prioritariamente, aos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as necessidades de uso desses órgãos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-A:

“Art. 260-A. A União poderá doar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública ou pelos órgãos que, no exercício do poder de polícia, realizarem a apreensão de bens em caráter definitivo.

§ 1º Os bens de que trata o *caput* deverão ser utilizados nas atividades dos Conselhos Tutelares ou dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar critérios para utilização dos bens recebidos na forma deste artigo, com prioridade para as atividades mais diretamente relacionadas às crianças e aos adolescentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.